

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESOLUÇÃO N. 1289/2021/CEE-GA

**RESOLUÇÃO N. 1289/21-CEE/RO,
DE 09 DE AGOSTO DE 2021**

Expede orientações complementares aos órgãos e instituições do Sistema Estadual de Ensino, para o retorno às atividades escolares presenciais, no ano letivo de 2021, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições legais e, em conformidade com o artigo 196 da Constituição do Estado de Rondônia e com o disposto no Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 17.910/13, considerando:

- o disposto na Lei nº 14.040/20, que “Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009”;

- as orientações constantes no Parecer CNE/CP nº 05/20, que dispõe sobre a “reorganização do Calendário Escolar e a possibilidade do cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19;”

- as orientações constantes no Parecer CNE/CP nº 09/20, sobre o “Reexame do Parecer CNE/CP nº 5/2020, que tratou da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.”

- as orientações constantes no Parecer CNE/CP nº 11/20, que dispõe sobre “Orientações educacionais para a realização de aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto da pandemia”;

- o disposto na Resolução nº 1253/20-CEE/RO, que “Estabelece normas orientadoras, em caráter excepcional, para a reorganização do calendário escolar 2020 e do ensino em regime especial para as instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, como medida de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública para o combate à Covid-19 e dá outras providências”;

- o disposto na Resolução nº 1256/20-CEE/RO, que “Altera a redação dos dispositivos que especifica e expede normas orientadoras complementares à Resolução nº 1253/20-CEE/RO [...]”;

- o teor da Resolução nº 1261/20-CEE/RO, que “Estabelece Normas Orientadoras aos órgãos e

instituições do Sistema Estadual de Ensino, para o retorno às atividades escolares presenciais, e dá outras providências”;

- as orientações constantes do Parecer CNE/CP nº 16/2020, homologado por despacho do Ministro de Estado da Educação, datado de 05 de agosto de 2021, que trata do “Reexame do item 8 (orientações para o atendimento ao público da educação especial) do Parecer CNE/CP nº 11/2020, que trata de Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da pandemia.”

- as orientações constantes do Parecer CNE/CP nº 19/20, que trata do “Reexame do Parecer CNE/CP nº 15, de 6 de outubro de 2020, que tratou das Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”;

- o disposto na Resolução CNE/CP nº 2/20, que “Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”;

- o teor da Resolução nº 1273/20-CEE/RO, que “Estabelece normas orientadoras aos órgãos e às instituições do Sistema Estadual de Ensino, quanto à organização e ao funcionamento do ano letivo de 2021”;

- a necessidade de expedição de normas complementares para orientar os órgãos e instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino sobre o retorno às atividades escolares presenciais, no ano letivo de 2021;

- a necessidade de retorno gradativo às aulas no formato híbrido, nas instituições de ensino públicas, privadas e comunitárias, cuja estruturação demanda a adoção dos critérios de percentuais de estudantes, conforme orientações dos órgãos competentes;

- o disposto nas Notas Técnicas nº 52 e 53/2020/AGEVISA-SCI e 5/2020/ AGEVISA-GTVEP, que estabelecem protocolo sanitário para intensificar as ações de prevenção relacionadas à Covid-19;

- o disposto no Decreto Estadual n. 26.134/2021, que “Dispõe sobre o Implemento de ações para o enfrentamento da pandemia por parte dos municípios do Estado de Rondônia [...]”;

- as orientações constantes no Parecer CNE/CP n. 006/2021 homologado por despacho do Ministro de Estado da Educação, datado de 04 de agosto de 2021 e Resolução CNE/CP nº 2/2021, originária deste Parecer, que “Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar”.

RESOLVE:

Art. 1º Expedir orientações complementares aos órgãos e instituições do Sistema Estadual de Ensino, para o retorno às atividades escolares presenciais, no ano letivo de 2021.

§ 1º O sistema estadual de ensino, referido no caput deste artigo, compreende as instituições da rede estadual de ensino, das redes municipais dos municípios que ainda não têm sistemas de ensino e as instituições de Educação Básica e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio privadas e comunitárias.

§ 2º Esta Resolução abrange as três etapas da Educação Básica: Educação Infantil - Creche e Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio, os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e as modalidades de educação e ensino, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos - EJA, Educação Escolar Indígena, Educação do Campo, Quilombolas, Ribeirinhos e Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade.

Art. 2º O retorno às atividades escolares presenciais, em todas as etapas, anos/séries e modalidades de educação e ensino, é ação educacional prioritária, que deve ser planejada e implementada, considerando:

I - as normas orientadoras específicas emanadas do Conselho Estadual de Educação, por meio das Resoluções nº 1253/20-CEE/RO, nº 1256/20-CEE/RO, nº 1261/20-CEE/RO, nº 1273/20-CEE/RO e o disposto nesta Resolução;

II - as normas orientadoras específicas emanadas do Conselho Nacional de Educação, por meio dos Pareceres CNE/CP nº 5/2020, CNE/CP nº 9/2021, CNE/CP nº 11/2020, e CNE/CP nº 19/2020, e da Resolução CNE/CP nº 2/2020;

III - o disposto no protocolo de segurança sanitária expedido pela autoridade de saúde por meio das Notas Técnicas nº 52 e 53/2020/AGEVISA-SCI e 5/2020/AGEVISA-GTVEP;

IV - as orientações e determinações das respectivas entidades mantenedoras.

Parágrafo único. O retorno às aulas presenciais, em razão da continuidade da pandemia da COVID-19 e da situação de calamidade pública, somente ocorrerá após autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual e ou Municipal.

Art. 3º As instituições de ensino de Educação Básica, com fundamento na Lei n. 14.040/2020, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), o Referencial Curricular do Estado de Rondônia para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Médio e as normas editadas pelo Conselho Estadual de Educação, ficam dispensadas, em caráter excepcional, diante da situação específica da persistência da pandemia da COVID-19:

I - na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do artigo 31 da Lei nº 9.394/1996;

II - no Ensino Fundamental da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do artigo 24 da LDB, sem prejuízo da qualidade e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, desde que cumprida a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas anuais;

III - no Ensino Médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do artigo 24 da LDB, sem prejuízo da qualidade e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, desde que cumprida a carga horária mínima de 800 (oitocentas), 1000 (mil) ou 1400 (mil e quatrocentas) horas anuais no ano letivo de 2021, conforme o caso.

Parágrafo único. As instituições de ensino que ofertam Ensino Fundamental e ou Ensino Médio com carga horária superior a exigida em lei deverão cumprir a carga horária constante na sua matriz curricular.

Art. 4º As instituições de ensino, para fins de integralização da respectiva carga horária, poderão utilizar como estratégia de ensino, no desenvolvimento das atividades pedagógicas o formato híbrido, constituído de ensino presencial combinado com ensino não presencial vinculados aos componentes curriculares de cada curso ou de cada etapa, mediante o uso de tecnologias da informação e comunicação, digital ou impressa.

Art. 5º Na Educação Especial deve ser garantida, tanto a continuidade do atendimento escolar como a do Atendimento Educacional Especializado, com cuidados específicos para os estudantes.

§ 1º Os estudantes da Educação Especial devem ser acompanhados de forma diferenciada no processo de saída do isolamento, cabendo às instituições de ensino nos espaços de escolarização e nos espaços de Atendimento Educacional Especializado empreender estratégias de avaliação diagnóstica e de elaboração de planos de recuperação de aprendizagem, de acordo com os resultados e singularidades de cada estudante, seu Plano de Atendimento Educacional Especializado e seu desenvolvimento nas atividades remotas.

§ 2º Em todos os casos em que o retorno às aulas e ao Atendimento Educacional Especializado presencial não for possível, a instituição escolar e os profissionais do Atendimento Educacional Especializado devem apresentar para as famílias um plano de continuidade, no qual garantam condições diferenciadas para o ensino remoto, para evitar prejuízos e/ou evasão escolar.

Art. 6º O artigo 4º da Resolução n. 1273/2020-CEE/RO passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e § 4º, com a seguinte redação:

§ 1º O estudante sem comorbidade, se maior de idade, poderá decidir sobre o seu retorno às aulas presenciais.

§ 2º O estudante, maior de idade, de cursos organizados em anos/séries anuais ou semestrais, que decidir pelo não retorno às aulas presenciais, deverá assinar um termo de compromisso com a realização das atividades escolares não presenciais para serem realizadas e devolvidas nos prazos estabelecidos pelas instituições de ensino.

§ 3º Os estudantes matriculados nos ensinos fundamental e médio, em cursos organizados em anos/séries anuais ou semestrais, que decidiram pelo não retorno às aulas presenciais, deverão realizar, no mínimo, 75% das atividades escolares não presenciais em cada componente curricular.

§ 4º As instituições de ensino, em razão da continuidade da pandemia da COVID-19 e objetivando garantir o direito a educação às crianças, adolescentes, jovens e adultos, deverão utilizar o programa denominado “Busca Ativa Escolar” ou outros mecanismos para evitar a sua exclusão do processo educacional e por conseguinte, contribuir com a redução dos índices de abandono e evasão escolares e consequentemente de reprovação e repetência.

Art. 7º O caput do artigo 16, da Resolução n. 1261/2020-CEE/RO, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 Para os cursos técnicos, as atividades

relacionadas às práticas laboratoriais e estágios profissionais que envolvem avaliação do desempenho do projeto pedagógico do curso, poderão ser realizadas de forma presencial e não presencial, enquanto perdurar o período excepcional de pandemia, a fim de possibilitar a terminalidade do curso técnico e se cumpra a carga horária prevista, desde que: [...].

Art. 8º As instituições de ensino que optaram pelo cumprimento do continuum curricular nos anos letivos de 2021/2022, de acordo com as orientações das Resoluções n. 1261/2020-CEE/RO e n. 1273/2020-CEE/RO deverão reordenar a programação curricular, aumentando os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2022 para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos para o ano letivo de 2021, ao abrigo do caput do artigo 23, da Lei nº 9.394/1996, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular.

Parágrafo único. Para os estudantes que se encontram no ano/série final do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, devem ser aplicadas as medidas específicas definidas pelas entidades mantenedoras e instituições de ensino, de modo a garantir aos estudantes a possibilidade de conclusão do aprendizado da respectiva etapa da Educação Básica, assegurando a possibilidade de transferência de unidade escolar ou de acesso ao Ensino Médio, aos Cursos de Educação Profissional Técnica ou à Educação Superior, conforme o caso.

Art. 9º Ficam, por este Ato, revogados os §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Resolução n. 1273/2020-CEE/RO, o § 4º, do artigo 11, e o parágrafo único do artigo 16 da Resolução n. 1261/2020-CEE/RO.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Horácio Batista Guedes
Presidente do Conselho Estadual de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Horácio Batista Guedes, Presidente**, em 12/08/2021, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019908621** e o código CRC **DE852C6D**.